



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.566 - RS (2016/0258108-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **AZUIR FIAMONCINI**
ADVOGADOS : **MARCIO LOCKS FILHO - SC011208**
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EX-CELETISTA, INCORPORADO AO RJU (LEI N. 8.112/1990). DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ÍNDOLE REMUNERATÓRIA DA PARCELA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO – PCCS" E DO CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE A ALUDIDA PARCELA, NO PERÍODO ESTATUTÁRIO, POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/1990. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 535 DO CPC/1973 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. DATA DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta na Justiça Federal contra a União, na qual a parte autora postula o reconhecimento da índole remuneratória da parcela "adiantamento pecuniário – PCCS" e do consequente pagamento das diferenças do reajuste de 47,11% sobre a aludida parcela, no período estatutário, posterior à vigência da Lei n. 8.112/1990, ou seja, de janeiro de 1991 a junho de 2010, tendo em vista que, na Reclamação Trabalhista n. 8.157/1997, anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINDPREVS/SC, em prol dos substituídos, o referido direito fora reconhecido, com trânsito em julgado em 5/10/2009, mas, apenas na fase de execução, por decisão proferida em 12/9/2011, o Juízo trabalhista limitou-a ao período em que regido o servidor pela CLT, com determinação de ajuizamento de nova ação de conhecimento na Justiça competente.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Segunda Turma do STJ, em 6/10/2016, no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.600.845/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (pendente de publicação), decidiu que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, no caso, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da lesão ao direito subjetivo.

4. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas, sim, ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

5. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão apenas se dá em 12/9/2011, data da decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990.

6. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

7. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, porque, antes da mencionada decisão, não se tinha como certa a possibilidade de executar, coletiva ou individualmente, os créditos relativos ao reajuste da parcela do "adiantamento pecuniário" no período posterior a dezembro de 1990 nos próprios autos trabalhistas.

8. No caso, considerando que o termo inicial da prescrição foi definido em 12/9/2011, somente em 12/9/2016 transcorreu o prazo prescricional. Tendo a presente ação sido proposta em 7/4/2015, conclui-se pela não ocorrência da prescrição do direito de ação.

9. Com relação ao disposto nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LC 101/2000, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

10. Recurso especial de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.566 - RS (2016/0258108-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AZUIR FIAMONCINI
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
 TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) -
 SC026425
 RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 788):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. TERMO INICIAL.

1. Se a parte autora (representada pelo Sindicato) discutia os valores na reclamatória trabalhista, e somente na execução do julgado restou definida a limitação da execução às parcelas devidas até 12/12/1990, só a partir daí é que os servidores - que tiveram seus empregos transformados em cargos com a edição do RJU - puderam demandar na Justiça Federal relativamente aos valores posteriores a 12/12/1990. Tendo em conta o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito.

2. Está pacificado na jurisprudência deste TRF o entendimento de que as diferenças relativas ao 'adiantamento do PCCS' se encerram quando da incorporação desse abono aos vencimentos dos servidores, por efeito do contido no art. 4º, II, da Lei nº 8.460/92.

3. São devidas diferenças no período de janeiro de 1991 a agosto de 1992, considerando que em 1º de setembro desse ano entraram em vigor as novas tabelas de vencimentos instituídas pela lei (art. 2º da Lei nº 8.460/92), com a mencionada incorporação daquela parcela (adiantamento pecuniário e seus reflexos). Entretanto, deve-se salientar que, a partir de agosto de 1992, ainda que tenha entrado em vigor a nova tabela remuneratória, incorporando o adiantamento pecuniário, isso não significa que automaticamente deixassem de ser devidas as diferenças decorrentes do título judicial trabalhista.

4. Os valores pagos à parte autora pela Lei nº 8.460/92 não podem ser inferiores àquele que recebia antes da vigência dessa lei (remuneração anterior + abono deferido pela lei + reajuste do abono deferido pela sentença trabalhista e agora confirmado).

5. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 833/836).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 468, 471, I, 474 e 535 do CPC/1973; 503, 505, I, 508 e 1.022, II, do CPC/2015; 1º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932; 8º da Lei n. 7.686/1988; 4º, II, da Lei n. 8.460/1992; e 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LC 101/2000.

Aduz que o Tribunal de origem foi omissos quanto às questões suscitadas em embargos de declaração.

Sustenta a prescrição da pretensão do direito ao pagamento de diferenças salariais relativas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada "adiantamento pecuniário" (PCCS), apuradas a partir de janeiro de 1991.

Defende que o marco inicial do prazo prescricional deve ser: "2.12.1988 ou desde a edição da Súmula 97 do STJ ou 12.12.1997 ou 13.3.2002 ou desde a publicação das Orientações Jurisprudenciais 249 ou 138 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho ou a data do trânsito em julgado da decisão condenatória da reclamação trabalhista (5.10.2009) ou a data da assembleia sindical que decidiu não executar as verbas de caráter estatutário".

Assevera que a prescrição de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública só pode ser interrompida uma vez e que, após a interrupção, seu prazo recomeça a correr pela metade.

Argumenta que a coisa julgada da reclamatória trabalhista a respeito do abono em discussão deixa de produzir efeitos no momento em que o vínculo é modificado para o regime estatutário, sendo limitado ao período compreendido entre janeiro de 1988 e dezembro de 1990.

Pondera que o indigitado abono pecuniário foi incorporado ao vencimento dos servidores a partir da edição da Lei n. 8.460/1992, que realizou um novo enquadramento nos vencimentos de algumas carreiras civis e militares do Poder Executivo, sendo, portanto, devido somente até 17/9/1992, data da publicação da referida norma.

Aponta, por fim, violação de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LC 101/2000), os quais dispõem a respeito das despesas com pessoal, estabelecendo restrições para que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamares de gastos ali estabelecidos sejam observados.

Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 879/905.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.566 - RS (2016/0258108-0) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, destaco que não merece prosperar a tese de violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu que não há prova suficiente para justificar a aplicação da cassação do registro profissional do recorrido.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 854.072/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016)

No que se refere à matéria de fundo, a Segunda Turma do STJ, em 6/10/2016, no julgamento do REsp 1.600.845/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin – ainda pendente de publicação –, firmou entendimento quanto às questões controvertidas nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal posicionamento tem sido aplicado por esta Turma a diversos recursos especiais que apresentaram a mesma celeuma, consoante se confere dos seguintes julgados: AgInt no REsp 1.598.860/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no REsp 1.620.076/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.614.243/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; REsp 1.612.419/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016; REsp 1.612.631/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016.

Oportuno destacar a ementa do REsp 1.607.763/SC, que bem representa a compreensão firmada:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por Sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir da data do trânsito em julgado (5/10/2009).

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

9. O advento do regime jurídico único previsto na Lei 8.112/1990 não implicou alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram o provimento jurisdicional trabalhista, razão pela qual a coisa julgada deve ser preservada.

10. No mesmo sentido acima: REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2016, pendente de publicação.

11. Recurso Especial conhecido e, no mérito, não provido.

(REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Desse modo, com relação ao termo inicial da prescrição, concluiu esta Corte que deve ser aplicado o princípio da *actio nata*, pelo qual o prazo prescricional tem início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

A discussão nestes autos não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida, e esta violação ocorreu a partir do momento em que a União não cumpriu espontaneamente o acórdão transitado em julgado.

Assim, a ciência inequívoca a respeito de sua extensão aconteceu somente em 12/9/2011, data em que foi proferida decisão pela Justiça trabalhista limitando a execução das diferenças pleiteadas na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990.

No que tange ao prazo prescricional a ser considerado na espécie, a Turma concluiu pela aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo cabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua redução pela metade nos termos dos arts. 8º e 9º do mesmo diploma por não ter havido interrupção anterior.

Portanto, considerando que o termo inicial da prescrição é de 12/9/2011, somente em 12/9/2016 transcorreu o prazo prescricional. Tendo a presente ação sido distribuída em 14/4/2015, conclui-se pela não ocorrência da prescrição do direito de ação.

Quanto à possibilidade de a coisa julgada trabalhista produzir efeitos na relação mesmo após a modificação do vínculo para o regime estatutário e ao fato de que o abono pecuniário em questão foi incorporado ao vencimento dos servidores a partir da edição da Lei n. 8.460/1992, entendeu a Segunda Turma desta Corte Superior o seguinte:

Inicialmente, destaco que, de fato, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a procedência da tese de que a coisa julgada trabalhista que tenha concedido vantagens pessoais a servidores públicos federais tem como limite temporal a data da vigência da Lei 8.112/90, que estabeleceu o Regime Jurídico Único. Neste sentido:

[...]

O referido entendimento não significa, contudo, que a coisa julgada trabalhista não produz qualquer efeito após a modificação do vínculo celetista para estatutário e a consequente definição da competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria. É indispensável verificar se, no caso concreto, houve alteração relevante no regime jurídico de modo que as circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão da Justiça Trabalhista foram modificadas pela Lei 8112/90, situação na qual seria possível à Justiça Federal decidir livremente a questão. Trata-se, exatamente, do efeito *rebus sic stantibus*, levado em conta no âmbito da coisa julgada formada em relações jurídicas de caráter continuado.

No caso dos autos, o reajuste referente ao período entre Janeiro de 1988 e Outubro de 1988 incidente sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário, reconhecido na Ação Trabalhista 8.157/97, opera efeitos após o advento do Regime Jurídico Único, destacando-se que a aludida parcela foi expressamente incorporada aos vencimentos do servidores civis da União por força do artigo 4º, inciso II, da Lei 8.460/92.

Neste ponto, outra tese do Recurso Especial seria a de que a incorporação aludida no parágrafo anterior teria proporcionado a perda de objeto quanto à pretensão veiculada na inicial. Obviamente, tal argumento não se sustenta, uma vez que em nenhum momento, naqueles autos, discutiu-se o direito ao recebimento do Adiantamento Pecuniário, mas sim os reflexos do reajuste de 41,7% sobre a referida parcela, o que, naturalmente, também causaria impactos no momento da incidência da Lei 8.460/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Por fim, no que tange à questão dos limites decorrentes das despesas com pessoal, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que a agravante se limitou a afirmar que o acórdão recorrido afrontaria o disposto nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LC 101/2000, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Ademais, no ponto, a Segunda Turma assim se manifestou:

As teses referentes à ofensa à separação dos poderes e à Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser sumariamente rejeitadas. No presente caso, o Judiciário está exercendo sua função jurisdicional típica, interpretando a legislação federal aplicável sobre a matéria e, ao fim, solucionando conflito de interesses.

(REsp 1.607.763/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0258108-0

REsp 1.629.566 / RS

Números Origem: 450214339820154040000 50035453520154047205 50102245120154047205
SC-50035453520154047205 SC-50102245120154047205
TRF4-50214339820154040000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AZUIR FIAMONCINI
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI E OUTRO(S) - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.